



PROCESSO Nº 1852882020-3

ACÓRDÃO Nº 036/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SEVERINO R. DO NASCIMENTO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MONTEIRO

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A
DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO.

*- A diferenças apurada no Levantamento Financeiro enseja a
ocorrência de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto.
Conforme presunção relativa contida na legislação de
regência. In casu, foram necessários ajustes no levantamento
original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas
sem amparo documental, cujo providencia resulta em
improcedência da acusação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso voluntario, por regular e tempestivo, e quanto ao
mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática,
para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00002079/2020-00, lavrado em 04.12.2020, contra a empresa SEVERINO
R. DO NASCIMENTO, inscrição estadual n.16.105.121-9, eximindo-a de quaisquer
ônus decorrentes do presente contencioso.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de janeiro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 1852882020-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SEVERINO R. DO NASCIMENTO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ
- MONTEIRO
Autuante: RUBENS AQUINO LINS
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A diferenças apurada no Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto. Conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental, cujo providencia resulta em improcedência da acusação.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002079/2020-00**, lavrado em 04.12.2020, em desfavor da empresa SEVERINO R. DO NASCIMENTO, inscrita no CCICMS-PB sob o n.16.105.121-9, ter o sujeito passivo cometido a seguinte infração.

- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 2.234,02 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e dois centavos), sendo: R\$ 1.117,01 (um mil, cento e dezessete reais e um centavo) por infringência



ao arts. 158,I,160,I; c/fulcro art. 646, parágrafo único, do ICMS/PB, aprov. p/Dec. 18930/97 de ICMS e R\$ 1.117,01 (um mil, cento e dezessete reais e um centavo) da penalidade prevista no art. Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Provas documentais instruem o Auto de Infração (fl.3), Demonstrativo financeiro(fl.04), PGDAS (fls.10-13) e Comparativo vendas x compras (fls.13-15).

Ciente da presente Ação Fiscal, via DT-e em 31.12.2020(fl.06), a autuada apresentou Reclamação tempestiva protocolada em 08.01.2021(fl.09). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- a) Que conforme documentos comprobatórios em anexo, não pode prosperar o levantamento financeiro referente Omissão de saídas de mercadorias Tributáveis, registradas com base no Sistema ATF/GIM, quando levando-se em conta que foi de forma eletrônica, ou seja com informações baseadas apenas em lançamentos cadastrados nos sistemas internos de processamento da Receita Estadual, os quais não condizem com os verdadeiros lançamentos escriturados nos **Livro de Registro de Saídas, Mapas Resumo e Reduções Z da empresa ora autuada onde nos referido período de 2017**, não foram encontrados nenhuma irregularidade nos lançamentos registrados, inclusive com registros de CUPONS FISCAIS, uma vez que a mesma utilizava IMPRESSORA DE CUPOM FISCAL (ECF), os quais não foram detectados e considerados no exercício de 2017, levantado pela fiscalização, o que veio a ser no nosso entendimento, a provável diferença encontrada neste período.
- b) Conforme pode ser verificado, através dos demonstrativos, em anexo, a empresa ora autuada, efetuou todos os lançamentos, de RECEITAS E DESPESAS, com todos os seus registros devidamente escriturados cronologicamente, os quais foram constatados que não houve OMISSÃO DE VENDAS OU DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS (total das receitas menor que o total das despesas) nos períodos levantados pela fiscalização conforme determina a Legislação o regulamento do ICMS?PB, para empresas que não operam com Regime de Lucro Real, ou seja, não possuem Escrituração Contábil, apenas Escrita Fiscal

Diante do acima exposto, vem através deste, solicitar de V.Sa., a Anulação e o conseqüentemente Arquivamento do Auto de Infração em questão;

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:



**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS.LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO
CONFIGURADA.**

- Quando os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto. In casu, o sujeito passivo não trouxe aos autos documentos que comprovassem suas afirmações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 01.12.2021 (fl.25), a atuada protocolou Recurso Voluntário, em 27.09.2021(fl.29-30), no qual, repetindo as teses expostas na impugnação com mais ênfase:

- Ao final solicita a Anulação e o conseqüente Arquivamento do Auto de Infração em questão.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00002079/2020-00, lavrado contra a SEVERINO R. DO NASCIMENTO, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

Convém, destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Não havendo preliminares abordadas na peça recursal, passo a análise de mérito, na sequência da acusação apresentada no Auto de Infração

Conforme se observa às (fl.3), a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como “**Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro**”.

A acusação em comento, originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada **LEVANTAMENTO FINANCEIRO**, que consiste no balanceamento do saldo das disponibilidades do início do período acrescido dos ingressos de numerário provenientes de diversas fontes, com os desembolsos realizados acrescidos do saldo final das disponibilidades, de forma a apurar-se o real saldo financeiro do exercício.

Constatada a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, revela-se a ocultação da verdadeira origem desses recursos o que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas

O contribuinte em seu recurso às (fls.29-30) afirma “que o levantamento financeiro referente Omissão de saídas de mercadorias Tributáveis, registradas com base no Sistema ATF/GIM, quando levando-se em conta que foi feito de forma eletrônica, ou seja, com informações baseadas apenas em lançamentos cadastrados nos sistemas internos de processamento da Receita Estadual, os quais não condizem com os verdadeiros lançamentos escriturados nos **Livros de Registro de Saídas, Mapas Resumo e Reduções Z**, da empresa ora atuada, onde nos referido período (2017), não foram encontrados nenhuma irregularidade



nos lançamentos registrados, inclusive com registros de CUPONS FISCAIS, uma vez que a mesma utilizava **IMPRESSORA DE CUPON FISCAL (ECF)**, os quais não foram detectados no exercício de (2017). levado pela fiscalização, o que veio a ser no nosso entendimento a provável diferença encontrada neste período.

Continua, ainda, afirmando que: conforme pode ser verificado, através dos demonstrativos, em anexo, a empresa ora autuada, efetuou todos os lançamentos, de **RECEITAS E DESPESAS**, com todos os seus registros devidamente escritos cronologicamente, os quais foram constatados que não houve **OMISSÃO DE VENDAS OU DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS**, (total das despesas menor que o total das receitas), nos períodos levantados pela fiscalização, conforme determina a Legislação o regulamento do RICMS/PB, para empresas que não operam com Regime de Lucro Real, ou seja, não possuem Escrituração Contábil, apenas Escrita Fiscal.

Pois bem. Da análise dos autos extrai-se que, de fato, o procedimento de arbitramento das despesas promovido pela auditoria fiscal, não poderia ter sido posto a efeito no presente caso, dado ao fato de não se fazerem presentes as condições fixadas na lei para tal fim.

Neste diapasão, não atendidas as condições estabelecidas em Lei, as despesas arbitradas pela auditoria não poderiam integrar os Levantamentos Financeiros que amparam a autuação.

In casu, deveriam ter sido lançados todos os desembolsos de forma analítica, por meio de documentação que comprovasse as despesas com duplicatas pagas exercício anterior, despesas com honorários do contador, despesas com pro-labore, pois, repise-se não há previsão legal para o arbitramento posto a efeito, no presente caso.

Logo, desconsiderando as despesas “arbitradas” e fazendo os ajustes necessários, visando assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário de fato a diferença tributável encontrada pela fiscalização deixa de existir, Vejamos:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO

RECEBIMENTOS	VALOR	PAGAMENTOS	VALOR
Vendas mercadorias no período	588.725,63	Compras de Mercadorias no período	576.162,25
(-) Duplicatas a receber do período		(-) Duplicatas a pagar no período	
		SUB TOTAL	576.162,25
		(+) Duplicatas pagas/exercício anterior	
		Impostos Estadual pago no período	1.950,73
TOTAL DO RECEBIMENTOS	588.725,63	TOTAL DOS PAGAMENTOS	578.112,98



OMISSÃO DE RECEITA		Disponibilidade	10.612,65
TOTAIS	588.725,63	TOTAIS	588.725,63

A propósito o Conselho de Recursos Fiscais, no sentido de rechaçar do levantamento financeiro despesas arbitradas sem respaldo legal e amparo documental, procedendo-se com os ajustes, sempre que necessário, senão vejamos:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.

Acórdão nº 442/2020

Relator: CONS^o. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Da mesma forma, oportuno destacar que, em julgamento recente do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, ao se debruçar sobre a matéria ora posta, a ilustre Conselheira Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões delimitou de forma precisa a matéria, sendo oportuno destacar o trecho abaixo colacionado:

Acórdão CRF-PB 49/2022 Cons^a Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.



-A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, não foram apresentadas provas negativas capazes de debelar a acusação fiscal.

-Contribuinte enquadrado como Simples Nacional não está obrigados ao lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. No caso dos autos, todavia, não há possibilidade de se refazer o feito dado que expirado o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário mediante novo lançamento.

-Constatado que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção juris tantum, arrimada no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, que prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Ajustes realizados. - Reincidências não caracterizadas, porquanto a sentença definitiva das infrações precedentes se dera em momento posterior aos períodos dos fatos geradores apontados no presente libelo basilar

De forma que peço vênia para discordar da decisão de primeira instância, pois, após o refazimento do Levantamento Financeiro verificou-se situação financeira superavitária.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntario, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2020-00, lavrado em 04.12.2020, contra a empresa SEVERINO R. DO NASCIMENTO, inscrição estadual n.16.105.121-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de janeiro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator

